



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

www.procurei.proc.gov.br
AP.010.1.006444/19
Senha: 191B975

AL-P-(SGM) Nº 382

Teresina (PI), 03 de julho de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da Deputada **TERESA BRITTO** que:

“Dispõe sobre o programa SAMU ANIMAL, no Estado do Piauí, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Assist. em: 18/07/19



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO N° 06 DE DE DE 2019

Dispõe sobre o programa SAMU ANIMAL, no Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa SAMU ANIMAL no âmbito do Estado do Piauí, objetivando o atendimento emergencial de animais atropelados, acidentados ou vítimas de maus-tratos.

Art. 2º Constitui o Programa SAMU ANIMAL:

- I - Unidade Móvel-UTI, equipada com laboratório cirúrgico dotado de ultrassom, radiologia e demais equipamentos pertinentes para pronto atendimento emergencial de animais atropelados ou acidentados em situação de risco iminente de morte;
- II - Motorista;
- III - Auxiliar; e
- IV - Equipe socorrista veterinária.

Art. 3º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, destinará pelo menos uma Unidade Móvel – UTI do Programa SAMU ANIMAL, mediante os seguintes critérios:

- I - populacional: municípios com mais de 100 mil habitantes;
- II - geográfica: municípios que não possuem o número populacional estabelecido no inciso anterior devem firmar convênios, entre pelo menos cinco, para recebimento da unidade móvel, cabendo a um deles a conservação e manutenção.

Art. 4º O Poder Executivo, através de sua Secretaria competente, deverá celebrar convênios com ONGS, entidades de proteção e bem-estar animal, universidades, estabelecimentos comerciais veterinários e demais congêneres para viabilizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Deverá ser disponibilizada linha telefônica de três dígitos de números para comunicação da população sobre animais atropelados ou acidentados em estado de vulnerabilidade, com ampla divulgação do número.

Parágrafo único. Na unidade móvel do SAMU ANIMAL deve ser destacado o número telefônico em local de fácil visibilidade.

Art. 6º As despesas decorrentes para execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica a ser destinada pelo Poder Executivo, suplementadas se necessário.

CT mber



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.**

2

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 11 de junho de 2019.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. MARDEN MENEZES

2º Secretário

Dep. CARLOS AUGUSTO

4º Secretário

